



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.183 - SP (2012/0099410-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA HELENA DE OLIVEIRA ABREU E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO DO RECURSO À VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ, cujo teor proclama: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2. No caso concreto, não obstante o julgamento dos embargos declaratórios, a questão da razoabilidade do arbitramento dos honorários advocatícios não foi apreciada, razão pela qual a recorrente deveria vincular a interposição do recurso especial à ofensa ao art. 535 do CPC e não ao art. 20, § 4º, do CPC, dispositivo supostamente violado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.183 - SP (2012/0099410-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA HELENA DE OLIVEIRA ABREU E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 318/324) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

A agravante, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, aduz o efetivo prequestionamento dos dispositivos legais suscitados nas razões de recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.183 - SP (2012/0099410-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA HELENA DE OLIVEIRA ABREU E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO DO RECURSO À VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ, cujo teor proclama: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2. No caso concreto, não obstante o julgamento dos embargos declaratórios, a questão da razoabilidade do arbitramento dos honorários advocatícios não foi apreciada, razão pela qual a recorrente deveria vincular a interposição do recurso especial à ofensa ao art. 535 do CPC e não ao art. 20, § 4º, do CPC, dispositivo supostamente violado.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.183 - SP (2012/0099410-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA HELENA DE OLIVEIRA ABREU E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Com relação ao valor arbitrado a título de honorários de advocatícios, no caso concreto, a simples indicação do art. 20, § 4º, do CPC, tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No presente caso, o Tribunal de origem não enfrentou a matéria à luz da legislação federal supostamente violada".

No caso concreto, não obstante o julgamento dos embargos declaratórios, a questão da razoabilidade do arbitramento dos honorários advocatícios não foi apreciada, razão pela qual a recorrente deveria vincular a interposição do recurso especial à ofensa ao art. 535 do CPC e não ao art. 20, § 4º, do CPC, dispositivo supostamente violado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CODEVASF - RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PÚBLICA - PROJETO ITIÚBA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM RAZÃO DE ENCHENTES NOS ANOS DE 1992 E 1994 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. (...)

3. A despeito da oposição dos embargos declaratórios, a questão federal envolvendo violação dos arts. 333, 334, 458 e 165 do CPC em nenhum momento foi discutida, incidindo, de toda sorte, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. Se a parte também não alega violação do art. 535 do CPC, incide ainda o enunciado 211 da Súmula do STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não-conhecido".

(REsp n. 547.770/AL, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 2/2/2007, p. 379).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL (ART. 1º, LEI Nº 1.533/51) - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

(...)

4 - Por fim, não cabe Recurso Especial se, apesar de provocado em sede de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não aprecia a matéria, omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para conhecimento da via especial, necessário seria o recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.

5 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido".

(AgRg no Ag n. 172.084/MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2003, DJ 16/6/2003, p. 363).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0099410-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 179.183 / SP**

Números Origem: 2862175320098260000 990092862170 99009286217050000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
 ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
 DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LAURA HELENA DE OLIVEIRA ABREU E OUTROS
 ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
 ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
 DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LAURA HELENA DE OLIVEIRA ABREU E OUTROS
 ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.